



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO,
RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO,
PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:**

URGENTE

Representação Interna nº 018/2019 MPCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

**REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)**

em face da Prefeitura do Município de São José do Egito, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No último dia 28.02.2019, foi veiculada no quadro de avisos do Município de São José de Egito a instauração do Processo Administrativo nº 09/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, por parte daquela Prefeitura, para *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de Recuperação de Crédito entre Regimes Previdenciários (RPPS e RGPS) Compensação Financeira Previdenciária/COMPREV, assim como realizar a orientação e capacitação da equipe técnica componente do órgão para dar continuidade aos serviços objeto da presente contratação”*, com valor máximo admitido a título de honorários, a ser pago no êxito, o percentual de 10% sobre o possível crédito de R\$ 7.787.938,36.

Para fins de análise do referido Pregão Presencial, este Órgão Ministerial requisitou à Prefeitura, através do Ofício TCMPCO-PPR nº 219/2019 (em anexo,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

fl. 01), a cópia integral da documentação correlata, tendo aportado em 02.07.19 a resposta, conforme e-mail e mídia (CD) anexos (fls. 2-3, respectivamente).

É o que importa relatar.

Em análise, verifico ter havido a deflagração de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, para contratação de serviço de recuperação de crédito e compensação previdenciária entre os regimes RPPS e RGPS, que culminou na contratação da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA Ltda. – EPP (fls. 48-57, do CD).

Ocorre que o objeto licitado não possui complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços, mormente com a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 778.794,00 – correspondente ao percentual de 10% proposto pela empresa contratada, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 7.787.938,36.

É que a União desenvolveu o sítio eletrônico COMPREV (<http://www.dataprev.gov.br/servicos/compdev/index.htm>) para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99.

Portanto, os próprios órgãos gestores do RPPS podem apresentar ao INSS o requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, via site do COMPREV, mediante envio da documentação pertinente.

Assim, a compensação previdenciária não demanda a contratação de serviços especializados, na medida em que se trata de tarefa administrativa, corrente e permanente no âmbito do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social (Anexo I da Portaria MPAS nº 6209/99), cuja execução, por conseguinte, deverá ser conferida aos próprios servidores do fundo/instituto previdenciário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Destaque-se, inclusive, a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.

Não por outro motivo, tal matéria foi objeto da Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 (DOE 21.06.18), que, ressaltando todos os pontos afeitos à desnecessidade de contratação de serviços especializados para realização da análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de compensação previdenciária, advertiu todos os Prefeitos e Gestores dos Institutos Previdenciários, nos seguintes termos:

*“(...)Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos e aos Gestores dos Institutos Previdenciários, com o seguinte teor:*

1. os Municípios do Estado de Pernambuco devem se abster de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV;

2. os Municípios do Estado de Pernambuco devem rescindir os contratos vigentes para o objeto em lume, no prazo de 30 dias. O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.(...)”(grifos adotados)

Referida Recomendação, além de ter sido publicada no Diário Oficial e ter repercutido nos mais diversos meios de comunicação¹, é do conhecimento do Prefeito de São José do Egito, conforme informado em Ofício encaminhado ao TCE (PETCE 7488/19, fl. 03-5, do CD)!!

Como se vê, a Administração Municipal, mesmo conhecendo o teor da mencionada Recomendação desde 29.06.18, promoveu o processo licitatório ora contestado, de modo a revelar o dolo consubstanciado na adoção de conduta ali reprovada.

¹<https://www.folhape.com.br/politica/politica/blog-da-folha/2018/06/25/BLG.6732.7.509.POLITICA.2419-TCE-MPCO-EXPEDEM-RECOMENDACAO-CONTRA-CONTRATOS-COMPENSACAO-PREVIDENCIARIA.aspx>
<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2018/06/25/tce-e-mpco-expedem-recomendacao-sobre-contratos-de-compensacao-previdenciaria/>
<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2018/06/25/mpco-e-tce-expedem-recomendacao-contratados-previdenciarios-344580.php>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Observe-se, por relevante, que a despeito de ter inicialmente concedido o prazo de 30 dias para adequação dos órgãos jurisdicionados, diante da burocracia que é inerente à Administração Pública, com a rescisão dos contratos vigentes e qualificação dos servidores, o TCE e o MPCO, através do Ato Conjunto nº 01/2018 (DOE 24.07.2018), findaram por prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo inicial, como se vê:

*"(...)Resolvem **PRORROGAR**, por mais 90 (noventa) dias, o prazo fixado na Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 para rescisão dos contratos vigentes, que tenham por objeto os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV."*

Ato contínuo, adotando medida de caráter educativo, o TCE/PE, por intermédio da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, promoveu diversas capacitações presenciais nas cidades de Caruaru, Surubim, Garanhuns, Arcoverde, Petrolina e Recife, durante o segundo semestre de 2018, visando instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV, tendo, inclusive, **três servidores do Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito participado do treinamento presencial em Arcoverde, no período de 18-19.09.2018, conforme e-mail da ECPBG, em anexo (fl. 4).**

Não bastasse, a ECPBG vem promovendo durante o corrente ano, de 2019, capacitações para manuseio do referido sistema através de plataforma digital (EAD)², não havendo motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, mormente quando já detém expresso conhecimento acerca da necessidade de desempenho do serviço pelo seu quadro de pessoal.

Assim, **chancelar a execução do Contrato nº 0018/2019, firmado com a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA. em 26.03.2019 (fl. 153-154, do CD), decorrente do Processo Administrativo nº 09/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, ocasionará um prejuízo ao erário de até R\$ 778.794,00, para um serviço que não possui complexidade, sobre o qual essa Corte de Contas promove periodicamente cursos, inclusive on-line, sem qualquer custo aos jurisdicionados, visando qualificar servidores municipais que eventualmente não estejam familiarizados com a temática e sobre os quais já houve recomendação de não contratação.**

²<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/216-2019/marco/4415-escola-de-contas-oferece-curso-online-e-gratuito-sobre-sistema-comprev>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Impõe-se, portanto, determinar, de imediato, que não se promova a execução do Contrato nº 018/2019, firmado com a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA., decorrente do Processo Administrativo nº 09/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, por possuir objeto descompassado com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, no tocante à prestação de serviços de compensação previdenciária.

Registre-se, por relevante, que a medida que ora se reivindica, ao contrário do que parece supor a Administração Municipal, não a privará das relevantes receitas decorrentes da compensação previdenciária, afinal a terceirização de tais atividades não é único meio para a correlata obtenção. Ao revés, possibilitará sua obtenção, a custo infinitamente menor, porquanto sobre os valores obtidos não terá que pagar honorários a nenhuma pessoa jurídica, afinal os serviços serão desempenhados pelos próprios servidores públicos, em homenagem ao postulado da economicidade e da profissionalização da Administração Pública, que inspiração a nota recomendatória dantes expedida.

Em arremate, secundado informação encaminhada pela Municipalidade, consulta ao Sistema Tome Conta desse TCE, em 26.07.2019, revelou inexistir empenho em benefício da Contratada, demonstrando que a execução contratual não foi iniciada.

2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Diante de tudo que foi demonstrado, em defesa do erário municipal e do interesse público, impõe-se a adoção de medida cautelar para determinar ao Prefeito de São José do Egito que, em atenção ao teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, abstenha-se de conferir execução ao Contrato nº 018/2019, firmado com a empresa G. Vasconcelos Consultoria Ltda. para o desempenho de serviços de compensação previdenciária, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da validade e viabilidade da contratação em sede de procedimento de Auditoria Especial.

A plausibilidade da pretensão se assenta na contrariedade do certame licitatório de que originada a avença ao teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que recomendou aos jurisdicionados o desempenho do serviço de compensação previdenciária e atividades afins através do seu quadro próprio de pessoal, aliada à evidencia de que a Administração Municipal capacitou três de seus servidores para a atividade, por intermédio dos cursos promovidos pela Escola de Contas Públicas, conforme dados coligidos aos autos (fls. 04 e 05).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por outro lado, o *periculum in mora* resta devidamente caracterizado através dos fatos e provas acostados, aptos a demonstrarem que a execução do Contrato nº 0018/2019, firmado com a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA., decorrente do Processo Administrativo nº 09/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, para o desempenho de serviços que podem ser executados pelos servidores do próprio município, que, inclusive, receberam capacitação específica para tanto, poderá ocasionar prejuízo ao erário da ordem de R\$ 778.794,00, tornando-se imperioso que se proceda à imediata suspensão do referido Contrato.

Tanto é verdade, que, em circunstância análoga, de contratação ao arrepio da notificação recomendatória em lume, determinou essa Corte de Contas a suspensão cautelar da execução da avença, como bem emblema a medida cautelar abaixo reproduzida:

“Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público de Contas – MPCO, por meio de sua Procuradora-Geral, Dra. Germana Galvão C. Laureano, a partir da Representação Interna MPCO nº 09/2019, em face de ato do Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, no corrente exercício financeiro.

Nos termos da postulação ministerial, na edição do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, publicada em 30.03.2019, fora veiculada a instauração do Processo Licitatório 04/2019 referente ao Pregão Presencial 03/2019 com fim de proceder à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos dos processos de benefícios previdenciários com certidão de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para fins de recuperação de crédito financeiro entre regimes RPPS e RGPS, compensação previdenciária/sistema.”, com valor máximo admitido a título de honorários, a ser pago no êxito, o percentual de 12% sobre o possível crédito de R\$ 7.738.991,00.

A par da referida publicação, o MPCO requisitou junto ao município de Palmeirina cópia integral da documentação do referido certame, recebendo em resposta em meio eletrônico, inclusive um CD, ora em anexo. Realizada a análise, restou verificado pelo MPCO ter sido realizado o processo licitatório para a contratação de serviço de recuperação de crédito e compensação previdenciária entre os regimes RPPS e RGPS, culminando com a classificação da empresa AUDIGES PUB Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria EIRELI ME.

Ocorre que, segundo o Parquet de contas, o objeto do processo licitado não possui complexidade apta a ensejar a necessidade de contratação de empresa específica para efetuar os serviços, mormente com a expressividade do valor a ser pago, que pode chegar a R\$ 619.119,28 – correspondente ao percentual de 8% proposto pela empresa classificada, calculado sobre o valor total estimado dos créditos, de R\$ 7.738.991,00, uma vez que a Governo Federal desenvolveu o sistema eletrônico denominado COMPREV para operacionalizar a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (RPPS), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Constituição Federal, art. 40, §§3º e 9º, art. 201, §9º, à Lei Federal nº 9.796/1999, ao Decreto Federal nº 3.112/99, e à Portaria MPAS nº 6.209/99, podendo, assim, os próprios gestores dos regimes próprios de previdência social apresentar ao INSS o requerimento de compensação referente a cada benefício concedido com a contagem de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, através do sítio eletrônico respectivo.

Nessa linha, a compensação previdenciária não demanda um esforço especializado, haja vista tratar-se de uma atividade administrativa corrente e permanente no campo do RPPS, relacionada a sua atividade-fim, estando, inclusive, disciplinada no Manual de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme Portaria MPAS nº 6209/99 - Anexo I, cuja execução deve ser conferida aos próprios servidores da entidade previdenciária, destacando o MPCO, a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico do COMPREV.

Destacou ainda o Ministério Público, a Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018 (DOE 21.06.18), que advertindo todos os Prefeitos e Gestores dos Institutos Previdenciários, inclusive ao do Município de Palmeirina, ressaltou todos os pontos afeitos à desnecessidade de contratação de serviços especializados para realização da análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de compensação previdenciária, fixando o prazo de 30 dias para os municípios se adequarem, prorrogado por mais 90 dias, conforme o Ato Conjunto nº 01/2018 (DOE de 24.07.2018).

O município de Palmeirina, entretanto, mesmo tendo recebido a referida recomendação desde 29.06.2018, promoveu o processo licitatório ora contestado, de modo a revelar o dolo consubstanciado na adoção de conduta ali reprovada.

Informou o Órgão Ministerial as capacitações presenciais realizadas pela Escola de Contas Professor Barreto Guimarães nas cidades de Caruaru, Surubim, Garanhuns, Arcoverde, Petrolina e Recife, durante o segundo semestre de 2018, visando instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV, permanecendo com essa ação orientadora inclusive durante o corrente ano, inexistindo motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, mormente quando já detém expresso conhecimento acerca da necessidade de desempenho do serviço pelo seu quadro de pessoal.

Deixando de agir na linha educativa deste Tribunal, o prosseguimento licitatório ora impugnado ocasionaria um prejuízo ao erário municipal no importe de R\$ 619.119,28 para um serviço de pouca complexidade.

Assim, segundo o MPCO, o certame em andamento deve ter sua macha obstada, por possuir o escopo descompassado com a Recomendação Conjunta MPCO/TCE nº 03/2018, no tocante à prestação de serviços de compensação previdenciária.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por derradeiro, requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos colocados no preâmbulo deste relatório.

Junto à Representação estão cópia do Ofício Circular 03/2018 do MPCO/TCE – PE, da Recomendação Conjunta 03/2018 e do Ofício MPCO – PPR 115/2019.

Às fls. 10/12 constam as cópias das correspondências eletrônicas entre Ministério Público de Contas e o Prefeito do Município de Palmeirina.

É o que importa relatar.

DECISÃO

Na petição cautelar, cumpre, inicialmente, verificar se os requisitos exigidos no art. 1º, da Resolução TC nº 16/2017, foram atendidos, ou seja, se estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, e ainda se está configurada a justificativa para proferir uma deliberação sem ouvida, a princípio, das partes adversas interessadas.

Com efeito, da leitura da petição inicial e dos documentos trazidos à colação, a contratação da AUDIGESPUB Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria EIRELI ME pelo município de Palmeirina se mostra dissonante das recomendações encaminhadas por este Tribunal em conjunto com o Ministério Público de Contas, atraindo, assim, a atuação preventiva e imediata, em sede cautelar, para paralisar o indigitado certame ou o contrato dele decorrente.

Destarte, estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória, ou seja, o risco de um provimento de mérito mais aprofundado, sem uma data definida para julgamento neste Tribunal, ao lado do eventual prejuízo ao município advindo da execução contratual, e a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público de Contas.

Frente ao exposto e num juízo não exauriente, típico das medidas de urgência, e ainda,

CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 009/2019;

CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta do TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico objeto;

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, deflagrado pelo Município de Palmeirina, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por esse Tribunal de Contas, no âmbito da mencionada recomendação;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao erário municipal no montante de até R\$ 619.119,28;

CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONCEDO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se **ABSTENHA**, incontinenti, de dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, ou conferir execução ao contrato emanado do referido certame, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais, dando ulterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências tomadas a partir da presente Decisão. Outrossim, torno sem efeito a Decisão Monocrática proferida no processo TC nº 1923905-1 e publicada no DOE de 17.05.2019, haja vista não ter sido levada a referendo no prazo regulamentar, ex vi art. 8º, da Resolução TCE nº 16/2017. À Secretaria deste Gabinete, proceda-se, nos termos do art. 6º, da Resolução TCE nº 16/2017, com a publicação da presente Decisão, bem assim a comunicação oficial, inclusive por meio eletrônico, se houver, ao Prefeito do Município de Palmeirina bem como ao responsável pelo seu Controle Interno, acerca do seu inteiro teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos. À Chefia do Gabinete, dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas." (Medida Cautelar TC nº 1924981-0, Rel. Cons. Ranilson Ramos, Decisão Monocrática, DOE: 20.06.2019, referendada através do Acórdão TC nº 764/19, Processo TC nº 1924981-0, Rel. Cons. Ranilson Ramos, Primeira Câmara, DOE: 04.07.2019)

3. PEDIDO

Pelo exposto, **considerando** que a contratação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim; **considerando** que, através do Processo Administrativo nº 09/2019, Pregão Presencial nº 04/2019, deflagrado pela Prefeitura de São José do Egito, foi contratada a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA. com o intento de obter serviço idêntico pela via rechaçada por essa Corte de Contas no âmbito da mencionada recomendação; **considerando** que a execução do Contrato nº 018/2019 possui o potencial de causar prejuízo ao erário municipal de até R\$ 778.794,00; **considerando** os precedentes dessa Corte de Contas; e, por fim, **considerando** a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, com fulcro no disposto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 3º da Resolução TC nº 16/2017:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- a) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito de São José do Egito **que se abstenha de conferir execução ao Contrato nº 018/2019, firmado com a empresa G. Vasconcelos Consultoria Ltda.** para o desempenho de serviços de compensação previdenciária, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da validade e viabilidade da contratação em sede de procedimento de Auditoria Especial;
- b) que seja determinada a formalização de processo de **Auditoria Especial** para apurar a legalidade da referida contratação levada a efeito pela Prefeitura de São José do Egito ao arrepio do teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018;
- c) uma vez concedida a medida cautelar postulada, que seja providenciada a **notificação** do gestor do Município de São José do Egito, Sr. **Evandro Perazzo Valadares**, bem como da parte contratada: **G Vasconcelos Consultoria Ltda.**, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 30 de julho de 2019.


Germina Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas